



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.612.489/0001-15

Lei nº. 364/2006

Dispõe sobre a organização, funcionamento e atualização do Conselho Tutelar e sobre o regime jurídico dos conselheiros tutelares

A Câmara Municipal, de Chapada Gaúcha por seus Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Da natureza

Art 1º - O Conselho Tutelar do Município de Chapada Gaúcha, criado pela lei municipal nº 277/2002, de 17 de julho de 2002 e com alterações por meio das leis municipais nºs. 278/02, de 18 de julho de 2002, 307/03, de 15 de agosto de 2003 e atualizado pela presente lei em observância ao disposto na lei federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é órgão público permanente encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na lei federal 8.069 citada.

Parágrafo Único – O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativa vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revista por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a lei federal 8.069/90 citada.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

atendimento seguro e privativo, quantos equipamentos, material e pessoal, necessários ao apoio administrativo.

§ 3º - Constará anualmente da lei orçamentária municipal a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.

Das atribuições

Art. 3º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação de seus direitos, previstos na Constituição federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

II – Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previsto na Constituição federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

III – Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 lei citada);

IV – Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes estabelecido no artigo 101, I a VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de ato infracional (artigo 115 lei citada);

V – Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I e VII da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI – Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e da juventude em favor de adolescentes autor de ato infracional, dentre as medidas nos incisos I a VI do artigo 101 da lei federal 8069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo Único – Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especial de serviços e programas de proteção especial ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

sócioeducativas (art.87, III a V e 90 lei federal citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

Composição e organização

Art. 4º - Ao território do município de Chapada Gaúcha-MG corresponderá um Conselho Tutelar com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 5º - O Conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e cinco (05) suplentes, para um mandato de três (03) anos, não admitida prorrogação de mandatos.

Parágrafo Único – Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, forma do artigo 262 da lei federal 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

Art. 6º - O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos e manterá regime de plantão nos sábados, domingos e feriados.

Do funcionamento

Art. 7º - O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas dessa Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da lei federal nº 8.069/90.

Art.8º - O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a tempo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de criança e adolescentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Parágrafo Único – O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 9º - O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

I – Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato sem apuração, para sua ouvida;

II – Requisitar Certidões de nascimento ou de óbito de crianças e adolescentes, para instruir os seus procedimentos de apuração;

III – Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;

IV – Requisitar estudos e laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (área médica, psicológica, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;

V – Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 10 – De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatórios circunstanciados que integrará sua decisão final.

Art. 11 – Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta Lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, prevista em lei.

Parágrafo Único – Só terão validade as decisões adotadas pelo colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 12 – Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial do Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Durante os procedimentos de comprovação da situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abuso sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 13 – Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabível.

Parágrafo Único – Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescentes, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações, na forma da lei federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 14 – Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, 3, II da Constituição federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violação dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da lei federal 8.069/90 citada.

Art. 15 – O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I – Requisitar serviços dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medidas de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II – Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 16 – Os conselheiros tutelares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades de Chapada Gaúcha-MG, na forma da estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente..

Art. 17 – São requisitos para candidatar-se a um mandato e membro de um Conselho Tutelar:

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a vinte e um (21) anos;

III- Residir no Município, por um mínimo de dois (02) anos;

IV – Efetivo trabalho, por um mínimo de dois (02) anos, em entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades e projetos com crianças e adolescentes;

V – Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (art.23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Estar em pleno de suas aptidões físicas e mentais.

Parágrafo Único – Esses requisitos serão comprovados com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – O processo administrativo de escolha dos conselheiros tutelares pela comunidade será organizada e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – O Conselho para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 19 – Após a devida regulamentação, através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 20 – Findo o processo de escolha pela comunidade, proclamados os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo Único – A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

Art. 21 – O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 horas.

Direitos e vantagens

Art. 22 – O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante, estabelece presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 23 – Os membros do Conselho Tutelar quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente a R\$ 400,00 (quatrocentos) reais mensais que será reajustado sempre que houver reajuste dos servidores públicos municipais, utilizando-se para tal os mesmos índices estabelecidos pelo município, inclusive para efeito de revisões.

Art. 24 – Se o conselheiro tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ -1º - Na hipótese do caput deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de conselheiro tutelar

§ 2º - Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição federal, havendo compatibilidade de horário (artigo 37 CF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

Art. 25 – Os conselheiros tutelares em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer e seu mandato, terão assegurado os benefícios da previdência social.

Art. 26 – Os conselheiros tutelares farão jus a férias remuneradas de trinta (30) anualmente e às licenças previstas na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

Parágrafo Único – Nenhum outro tipo de afastamento será deferido, sem prévia previsão legal.

Art. 27 – O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretaria Municipal de Assistência Social com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízos da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 28 – Nos casos de impedimentos e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para exercer o mandato, o caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Deveres e regime disciplinar

Art. 29 – O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se eles a uma jornada de oito (08) horas diárias.

Parágrafo Único – Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de plantão, por rodízio, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.

Art. 30 – Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.612.489/0001-15

I – morte

II – renúncia:

III – perda do mandato.

Art. 31 – Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

I – For condenado em sentença, transitada em julgado, por crime;

II – For condenado em decisão judicial irrecorrível, por infração administrativa às normas da lei federal n. 8069/90 citada;

III – Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a trinta (30) dias

IV – Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir as atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art. 32 – Os conselheiros tutelares ficam sujeitos mais às sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

Art. 33 – Havendo denúncia da prática de qualquer falta funcional da parte de conselheiro tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º - De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em quarenta e oito (48) horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de vinte (20) dias.

§ 2º - Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento para apreciação preliminar da Secretaria Municipal de Assistência Social;

§ 3º - Tratando-se de falta leve, a Secretaria Municipal de Assistência Social aplicará a sanção própria, caso julgar cabível;

§ 4º - Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, a Secretaria Municipal de Assistência Social instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 01.612.489/0001-15

membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho;

§ 5º - O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através de Resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar iniciado, ampla defesa técnica-jurídica e procedimento contencioso.

Art. 34 - Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 35 - Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato

declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para completar o mandato.


Parágrafo Único - Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido de perda de função, ressalvando-se que tais decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderão ser adotadas por maioria absoluta dos seus pares.

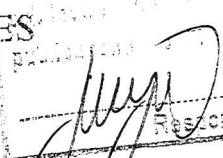
Art. 36 - Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na lei n. 077, de 23 de dezembro de 1997.

Disposições gerais e transitórias

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário, especialmente lei municipal nº 277/2002, de 17 de julho de 2002 e com alterações por meio das leis municipais nºs. 278/02, de 18 de julho de 2002 e 307/03, de 15 de agosto de 2003.

Chapada Gaúcha, 19 de Maio de 2006.


JOSÉ RAIMUNDO RIBEIRO GOMES
Prefeito Municipal.


19 05 06
Responsável